



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234297 - RN (2026/0100364-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO JORGE SOBRINHO
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS -
RN022344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234297 - RN(2026/0100364-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIO JORGE SOBRINHO
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS -
RN022344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ANTONIO JORGE SOBRINHO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem do HC n. 0801549-72.2026.8.20.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de feminicídio (fls. 564/579).

O recorrente alega que a segregação cautelar configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois está preso desde 10/12/2023, sem previsão de julgamento.

Sustenta que a postergação do Júri em 2/2/2026 decorreu de omissão judicial na análise de requerimentos tempestivos da defesa, com cancelamento da sessão e ausência de nova data, condicionando a redesignação ao cumprimento de ofícios, o que não pode ser imputado à defesa nem justificar a custódia por prazo indeterminado.

Afirma que as decisões que mantiveram a prisão preventiva são genéricas, lastreadas na gravidade abstrata do delito, sem demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*.

Aduz possuir condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita (agricultor) e residência fixa.

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida em 18/3/2026 (fls. 604/606).

Após as informações (fls. 624/626), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 632/637).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 571/579 – grifo nosso):

[...]

A prisão foi decretada, conforme destacado, com base em dados que demonstram a gravidade concreta do fato delituoso e a periculosidade do agente, evidenciadas, entre outros aspectos, pela forma de execução do crime (indícios da prática do delito de feminicídio, tendo o ora flagrantado se utilizado de uma faca e/ou asfixia, além de supostamente ter praticado o fato na presença da criança filha da vítima), o que representa inequívoco risco à instrução criminal e à integridade da prova testemunhal. Vejamos:

[...]

Nessa perspectiva, observo que o magistrado monocrático está tomando as medidas necessárias para garantir o regular processamento do feito, inclusive viabilizando o cumprimento de providências requeridas pela defesa, restando consignado nos autos que esse é o motivo pelo qual foi adiada a sessão plenária do Tribunal do Júri.

Sendo assim, em que pese às alegações do impetrante, não resta configurado o excesso de prazo, uma vez que não há nos autos ilegalidade causada pelo Estado-Juiz, pois conforme os documentos anexados ao *writ*

não houve retardamento da marcha processual causado pela autoridade coatora.

[...]

Desse modo, inexistindo desídia da autoridade impetrada na presidência do processo, nem outra causa suficiente a caracterizar abusividade ou ilegalidade, não se há de falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

[...]

Assim, diante da presença dos pressupostos legais, da gravidade concreta da conduta e da regularidade do trâmite processual, não se vislumbra a configuração de ilegalidade a ser sanada por meio do presente *habeas corpus*.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Nesse sentido, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Já em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se*

aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Ademais, já houve a sentença de pronúncia, a prisão preventiva vem sendo reavaliada periodicamente, conforme determina o art. 316, do Código de Processo Penal, bem como foi designada Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri que está designada para o dia 27/05/2026 (fl. 625).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 632/637).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Incensurável o acórdão recorrido.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0100364-2

RHC 234.297 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08015497220268200000 08060046620238205600 8015497220268200000 8060046620238205600

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JORGE SOBRINHO

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - RN022344

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026